



### **PROJETO DE LEI N.º 5.831-B, DE 2013**

(Do Sr. Anselmo de Jesus)

Altera a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que trata da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, para incluir as matérias primas de origem animal e os bens finais de informática entre as mercadorias beneficiadas pelo regime especial e institui benefícios fiscais relativos às contribuições para o Pis/Pasep, Cofins, Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IP); tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. MOREIRA MENDES).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão
- III Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altere-se o inciso II do art. 4º da Lei nº 8.210, de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° .....

II – beneficiamento e industrialização, no território da ALCGM, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, animal ou florestal; (NR)"

Art. 2º Fica revogado o item "c" do parágrafo 2º do art. 4º da Lei nº 8.210, de 1991, para estender os benefícios fiscais da ALCGM aos bens finais de informática.

- Art. 3º Ficam isentas do pagamento das contribuições sociais para o Pis/Pasep e Cofins, bem como do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), as seguintes operações e mercadorias:
  - I beneficiamento e industrialização de produtos cosméticos de origem extrativista, abrangendo os perfumes, águas de colônia, produtos de maquiagem para os lábios, olhos, além de sombras, delineadores, lápis para sobrancelhas e rímel, cremes de beleza, preparações capilares e para barbear, desodorantes e bronzeadores;
  - II insumos naturais destinados à industrialização e o beneficiamento de produtos para fins farmacêuticos para consumo interno na ALCGM, exportação e comercialização no país:
  - III beneficiamento e industrialização de produtos regionais destinados ao ramo de alimentos;

Art. 4º Ficam isentas do pagamento das contribuições sociais do Pis / Pasep e da Cofins as importações de produtos oriundos do exterior destinados à ALCGM.

Art. 5º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 5º.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Senhor Presidente estou reapresentando o texto do antigo projeto de lei 7736 de 2010, por este ter sido arquivado a luz do art. 105 do regimento Interno da Câmara dos Deputados, e pelo fato do conteúdo da proposição ainda estar inteiramente atual e se faz necessário que esta casa legislativa continue debatendo o tema.

O objetivo deste Projeto de Lei é tornar a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim (ALCGM) – RO mais atraente e competitiva, de forma a alavancar o crescimento econômico e a geração de emprego e renda, dentro do objetivo geral de reduzir as desigualdades regionais.

No que diz respeito, especificamente, às alterações introduzidas nos arts. 1º e 2º, que tratam da inclusão das matérias primas de origem animal e dos bens finais de informática, trata-se, apenas, de uma equiparação da ALCGM com a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, em homenagem ao Princípio da Isonomia.

No art. 3º, introduzimos alguns benefícios fiscais para contemplar as peculiaridades da ALCGM, que tem 93% de sua área protegida e efetivamente preservada, privilegiando os produtos cosméticos de origem extrativista, assim como os insumos naturais destinados à produção de produtos farmacêuticos e também o ramo de alimentos, de forma a contribuir para a recuperação das áreas degradadas e a geração de emprego e renda.

Já no art. 4º introduzimos uma isenção fiscal do Pis/Pasep e da Confins sobre a importação de produtos oriundos do exterior com o fito de tornar a ALCGM mais competitiva e atraente para os investidores e viabilizar o desenvolvimento econômico.

Ante o exposto e em face da relevância da matéria, espero contar com o apoio de meus pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2013.

#### Deputado ANSELMO DE JESUS

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

# TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

### Seção II Dos Orçamentos

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

- § 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.
- § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- § 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.
  - § 5° A lei orçamentária anual compreenderá:
- I o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- II o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

- III o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.
- § 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- § 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.
- § 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
  - § 9° Cabe à lei complementar:
- I dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual:
- II estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.
- Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
  - § 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.
- § 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.
- § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou
  - III sejam relacionadas:
  - a) com a correção de erros ou omissões; ou
  - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

- § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.
- § 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.
- § 6° Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9°.
- § 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.
- § 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

### LEI Nº 8.210, DE 19 DE JULHO DE 1991

Cria a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na ALCGM far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será
- convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a: I consumo e venda interna na ALCGM:
- II beneficiamento, no território da ALCGM, quando se tratar de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
  - III agricultura e piscicultura;
  - IV instalação e operação de turismo e serviços de qualquer natureza;
  - V estocagem para comercialização no mercado externo;
  - VI atividades de construção e reparos navais; e
- VII quando se tratar de bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.
- § 1º As demais mercadorias estrangeiras, inclusive as utilizadas como partes, peças ou insumo de produtos industrializados na ALCGM, gozarão de suspensão dos tributos referidos neste artigo, mas estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação.
  - § 2º Não se aplica o regime fiscal previsto neste artigo a:
  - a) armas e munições de qualquer natureza;
  - b) automóveis de passageiros;

- c) bens finais de informática;
- d) bebidas alcoólicas;
- e) perfumes;
- f) fumo e seus derivados.

Art. 5° A c	ompra de mercadorias	estrangeiras ai	rmazenadas na	ALCGM po	r
empresas estabelecidas	em qualquer outro pon	to do território	nacional é con	siderada, par	a
efeitos administrativos e	fiscais, como importaçã	io normal.			
•••••					••

### LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

	Faço	saber	que o	Congress	o Nacional	decreta	e eu	sanciono	a	seguinte	Lei
Complemen	ıtar:										
•••••			•••••				•••••		••••		•••••
					CAPÍTUI	LO II					
				DC	PLANEJA		0				

### Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

- Art. 5° O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
- I conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;
- II será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da
   Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;
- III conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:
  - a) (VETADO)
- b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.
- $\$   $2^{\rm o}$  O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

- § 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.
- § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- § 5° A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1° do art. 167 da Constituição.
- § 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7° (VETADO)



### Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- § 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
- § 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
- § 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
- § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

### Seção II Das Despesas com Pessoal

### Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês en
referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.831/13, de autoria do nobre Deputado Anselmo de Jesus, altera o art. 4º, II, da Lei nº 8.210, de 19/07/91, de modo a incluir a industrialização de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola, animal ou florestal, além do beneficiamento de matérias-primas de origem animal, como um dos destinos das mercadorias estrangeiras entradas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM beneficiadas com isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados. A seguir, o art. 2º da proposição em tela estende a possibilidade de isenção desses dois tributos aos bens finais de informática estrangeiros entrados no enclave.

Por seu turno, o art. 3º do projeto em exame preconiza a isenção do pagamento das contribuições sociais para o Pis/Pasep e Cofins, bem assim do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados para: (i) o beneficiamento e a industrialização de produtos cosméticos de origem extrativista; (ii) os insumos naturais destinados à industrialização e o beneficiamento de produtos para fins farmacêuticos para consumo interno na ALCGM, exportação e comercialização no País; e (iii) o beneficiamento e a industrialização de produtos regionais destinados ao ramo de alimentos.

Mais adiante, o art. 4º da proposição sob comento estipula a isenção do pagamento das contribuições sociais para o Pis/Pasep e Cofins incidentes sobre as importações de produtos oriundos do exterior destinados à ALCGM. Por fim, o art. 5º do projeto em pauta determina que, nos termos do art. 5º, II, e do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/00, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente da Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 dias da publicação da Lei que resultar da proposição em tela.

Na justificação do projeto, o ilustre Autor ressalta que sua iniciativa corresponde à reapresentação do Projeto de Lei nº 7.736/10, arquivado à luz do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em sua opinião, o conteúdo da proposição ainda está inteiramente atual, razão pela qual se faz necessário prosseguir no debate do tema. Registra, em seguida, que a meta do projeto em tela é tornar a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim mais atraente e competitiva, de forma a alavancar o crescimento econômico e a geração de emprego e renda, dentro do objetivo geral de reduzir as desigualdades regionais. No que diz respeito, especificamente, às alterações introduzidas pelos arts. 1º e 2º, que tratam da inclusão das matérias primas de origem animal e dos bens finais de informática, trata-se, apenas, segundo o ínclito Parlamentar, de uma equiparação da ALCGM com a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, em homenagem ao Princípio da Isonomia.

Em seguida, o augusto Deputado argumenta que a introdução de alguns benefícios fiscais promovida pelo art. 3º do projeto sob exame busca contemplar as peculiaridades da ALCGM, que tem 93% de sua área protegida e efetivamente preservada, privilegiando os produtos cosméticos de origem extrativista, assim como os insumos naturais destinados à produção de produtos farmacêuticos e também ao ramo de alimentos, de forma a contribuir para a recuperação das áreas degradadas e a geração de emprego e renda. Por fim, a introdução, pelo art. 4º, da isenção fiscal do Pis/Pasep e da Confins sobre a importação de produtos oriundos do exterior tem o propósito, a seu ver, de tornar a ALCGM mais competitiva e atraente para os investidores e viabilizar o desenvolvimento econômico.

11

O Projeto de Lei nº 5.831/13 foi distribuído em 08/07/13, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de

Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Encaminhada a matéria a este Colegiado em 09/07/13,

recebemos, em 11/07/13, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram

emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 08/08/13.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento

Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos

atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento

Interno desta Casa.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR** 

Em nossa opinião, a implantação de enclaves de livre

comércio, dotados de legislação tributária específica, pode ser uma estratégia útil, e

localizada, para a dinamização de atividades econômicas em regiões menos desenvolvidas. As áreas de livre comércio enquadram-se nesse contexto.

Evidentemente, não podem ser vistas como panaceia para a correção das gritantes

e seculares desigualdades regionais no Brasil. Se beneficiadas por incentivos fiscais

criteriosamente selecionados, porém, podem funcionar como elementos indutores de

progresso nos locais que as sediam. Para tanto, deve-se atualizar a legislação a elas

aplicável, já que ela data de mais de vinte anos atrás, quando bem diferente era a

realidade econômica e social do País.

Especificamente, cremos que se devem promover alterações

no arcabouço legal das ALC que permitam o aproveitamento mais eficiente das

respectivas potencialidades. O objetivo deve ser, portanto, o estímulo à correspondência entre a vocação econômica natural dos enclaves e o formato dos

incentivos fiscais a eles associados.

A proposição sob análise trata precisamente desta questão. A

possibilidade de que mercadorias estrangeiras entradas na Área de Livre Comércio

de Guajará-Mirim – ALCGM destinadas ao beneficiamento e à industrialização de

matérias-primas de origem animal, bem assim à industrialização de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal, recebam isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – medida constante do art. 1º da proposição – cumpre uma dupla função. Por um lado, a inclusão de matérias-primas de origem animal dentre as atividades que justificam o incentivo está em plena conformidade com a economia de uma região de floresta. De outra parte, a referência explícita à industrialização daqueles insumos revigora sobremaneira o potencial das ALC de, efetivamente, dar partida a atividades geradoras de emprego e renda na região. Com efeito, não se pode esperar a expansão econômica baseada apenas no desenvolvimento do comércio de localidades geograficamente isoladas. Há que se dotá-las de incentivos para que se implantem indústrias capazes de bem aproveitar os insumos e a mão de obra locais.

Concordamos, igualmente, com o art. 3º do projeto em tela, o qual preconiza a isenção do pagamento das contribuições sociais para o PIS/PASEP e Cofins, além do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando se tratar de: (i) beneficiamento e industrialização de produtos cosméticos de origem extrativista; (ii) insumos naturais destinados à industrialização e ao beneficiamento de produtos para fins farmacêuticos, independentemente de sua destinação; e (iii) beneficiamento e industrialização de produtos regionais destinados ao ramo de alimentos. De fato, existe hoje um convidativo mercado global para produtos alimentares, farmacêuticos e cosméticos elaborados com matérias-primas provenientes da Amazônia. Têm-se, assim, perspectivas concretas de valorização dessas atividades econômicas típicas da região de Guajará-Mirim.

Da mesma forma, parece-nos pertinente a previsão do art. 2º da proposição sob exame de estender a isenção do II e do IPI para os bens finais de informática estrangeiros entrados na ALC. Deve-se lembrar que já há muito tempo integramo-nos ao mercado mundial desses produtos, não mais existindo a reserva de mercado para os montadores nacionais que vigia à época da elaboração da Lei nº 8.210/91. Além do mais, a alteração legal proposta de maneira alguma busca eliminar a tributação sobre esses bens quando de sua internação no restante do território brasileiro. Ao contrário, trata-se apenas de isentar os bens de informática que se destinarem, especificamente, ao consumo e à venda interna na ALCGM. Não há risco, portanto, de se incentivar uma concorrência desleal com a indústria brasileira de informática. De mais a mais, esta é uma medida já contemplada na

legislação referente às Áreas de Livre Comércio de Brasileia, com extensão para Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul (Lei nº 8.857, de 08/03/94); de Bonfim (Lei nº 8.256, de 25/11/91); e de Boa Vista (Lei nº 11.732, de 30/06/08), justificando-se, assim, sua adoção na ALC de Guajará-Mirim.

Afigura-se-nos também positiva a isenção do pagamento das contribuições sociais para o PIS/PASEP e Cofins incidentes sobre os produtos estrangeiros destinados à ALCGM, nos termos do art. 4º do projeto em pauta. Atende-se, deste modo, à motivação básica de um enclave de livre comércio, que é a desgravação de mercadorias para lá destinadas. Registre-se, por oportuno, que a legislação vigente para as áreas de livre comércio já concede o incentivo fiscal correspondente à redução a zero da alíquota de 1,65% do PIS/PASEP e da alíquota de 7,60% da Cofins incidente sobre o valor total da nota fiscal de compra de outras unidades da Federação de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nesses enclaves, desde que os destinatários não sejam pessoas jurídicas atacadistas e varejistas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 10.996, de 15/12/04, incluído pelo art. 24 da Lei nº 11.945, de 04/06/09. A medida aqui sugerida, portanto, apenas confere benefício semelhante às mercadorias estrangeiras entradas nas ALC.

Por fim, cabe mencionar pequeno engano no texto submetido à nossa apreciação. A ementa do projeto apresenta a sigla IP como abreviatura de Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a grafia correta seria IPI. Estamos certos, porém, de que tal aspecto será objeto de atenção por parte da douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.831, de 2013**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.831/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Carlos Roberto, Guilherme Campos, João Maia, José Augusto Maia, Luis Tibé, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Walter Tosta, Dr. Ubiali e Perpétua Almeida.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN Presidente

### COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera o art. 4º, II, da Lei nº 8.210, de 19/07/91, incluindo a industrialização de pescado, de recursos minerais e de matérias-primas de origem agrícola, animal ou florestal, além do beneficiamento de matérias-primas de origem animal, como um dos destinos das mercadorias estrangeiras entradas na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM, beneficiadas com isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados. O art. 2º estende a possibilidade de isenção desses dois tributos aos bens finais de informática estrangeiros entrados no enclave.

O art. 3º do Projeto, por sua vez, determina a isenção do pagamento das contribuições sociais para o Pis/Pasep e Cofins, Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados para o beneficiamento e a industrialização de produtos cosméticos de origem extrativista; os insumos naturais destinados à industrialização e o beneficiamento de produtos para fins farmacêuticos para consumo interno na ALCGM, exportação e comercialização no País; e o beneficiamento e a industrialização de produtos regionais destinados ao ramo de alimentos.

Já o art. 4º estabelece a isenção do pagamento das contribuições sociais para o Pis/Pasep e Cofins, incidentes sobre as importações de produtos oriundos do exterior destinados à ALCGM.

Por fim, o art. 5º determina que, nos termos do art. 5º, II, e do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente da Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, que acompanhará o Projeto da Lei Orçamentária, cuja apresentação acontecerá depois de decorridos 60 dias da publicação da Lei resultante da proposição.

A proposição foi distribuída às comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encontra-se nesse colegiado para apreciação de mérito. Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o Relatório.

#### **II – VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei em exame trata de matéria de inequívoca relevância para a dinamização das atividades econômicas em área de livre comércio criada em 1991, e que necessita, portanto, ver atualizada sua legislação, para adequar-se à atual realidade econômica e social do País.

A Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM necessita, certamente, ter seu arcabouço legal alterado para que haja um melhor aproveitamento de suas potencialidades. Trata-se do ajuste da estrutura de seus incentivos fiscais à vocação da região, bem como à história mais recente de sua economia.

Relacionemos aqui, novamente, os ajustes propostos:

- isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, não apenas para o beneficiamento, mas também para a industrialização não apenas de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola e florestal, mas também para matérias-primas de origem animal;

- extensão dos benefícios fiscais aos bens finais de informática;

 isenção do pagamento das contribuições sociais para o Pis/Pasep e Cofins, bem como dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados para produtos cosméticos, insumos naturais para fins farmacêuticos e produtos regionais destinados ao ramo de alimentos;

 isenção não apenas dos impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, mas também das contribuições sociais para o Pis/Pasep e Cofins para as importações de produtos estrangeiros destinados à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim.

Consideramos tais medidas extremamente pertinentes e concordamos com a avaliação da douta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de que elas oferecem perspectivas concretas de valorização das atividades econômicas típicas da região de Guajará-Mirim.

Sabemos que enclaves de livre comércio, beneficiados por legislação tributária específica, têm funcionado como promotores de progresso em regiões menos desenvolvidas. Estamos certos de que o aprimoramento da Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, que trata da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, conforme proposto pela proposição em análise, terá papel crucial na indução do desenvolvimento daquela região.

Por este motivo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei  $\rm n^{o}$  5.831, de 2013.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2014.

## Deputado MOREIRA MENDES Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.831/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Domingos Neto, Presidente; Ademir Camilo, Vice-Presidente; Arnaldo Jordy, Mauro Benevides, Miriquinho Batista, Moreira Mendes, Nilson Leitão, Paulo

Cesar Quartiero, Sebastião Bala Rocha, Zequinha Marinho, Chico das Verduras, Izalci, Lúcio Vale e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2014.

Deputado DOMINGOS NETO Presidente

### **FIM DO DOCUMENTO**